



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

**PARECER JURÍDICO - (128)**

**ID Nº 178.666**

**PROCESSO Nº:** 493/2025

**PROTOCOLO Nº:** 1.037/2025

**AUTOR:** Vergílio Marcos Furlan Camata/Davi Loredo Felipe/Paulo Costa.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2025

**EMENTA:** Direito Legislativo - Processo Nº 493/2025 - Protocolado 1.037/2025 - PLO nº 053/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COPOS E CANUDOS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. – Artigo 41 da LOM e 172 do RI e ainda dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo nº 493/2025, protocolo nº 1.037 datado de 04/09/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2025, de autoria dos vereadores Vergílio Marcos Furlan Camata/ Davi Loredo Felipe – que: – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COPOS E CANUDOS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

Junto com a PLO vem a justificativa

É o suscinto relatório.

**ANALISE**

Vem a essa assessoria para análise, processo nº 493/2025, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 53/2025 de autoria dos vereadores Vergílio Marcos Furlan Camata/ Davi Loredo Felipe, em que – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COPOS E CANUDOS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

No aspecto de constitucionalidade, a matéria versa da exclusiva e competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º** - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (destaque nosso)

Art. 172. A iniciativa dos projetos de **leis cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. (destaque nosso).

2

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que os vereadores autores tem competência legal para tal iniciativa.

Percorrendo a matéria, na justificativa do Projeto ora apresentado, este tem como objetivo promover a sustentabilidade e a redução do impacto ambiental gerado pelo uso de copos e canudos plásticos descartáveis nas repartições públicas do Município de Marilândia, abrangendo tanto a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo quanto o Poder Legislativo Municipal. O plástico descartável é um dos principais poluentes do meio ambiente, apresentando lenta decomposição e causando danos significativos ao solo, à água e à fauna local. Ao substituir os copos e canudos plásticos por materiais biodegradáveis ou de papel, o Município assume um compromisso com a preservação ambiental, incentivando práticas mais sustentáveis dentro da própria gestão pública. Além do benefício ambiental, a medida promove educação e conscientização sobre consumo responsável, mostrando à população a importância de adotar alternativas ecologicamente corretas em seu dia a dia. A implantação do uso obrigatório de copos e canudos biodegradáveis em órgãos e entidades públicas contribui ainda para modernizar a administração municipal, alinhando Marilândia às políticas de sustentabilidade que vêm sendo adotadas por outros municípios e órgãos públicos do país.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

#### DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

3

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003700360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

### CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se que, o PLO nº 053/2025, protocolado em 04/09/2025, de autoria dos vereadores Vergílio Marcos Furlan Camata/Davi Loredo Felipe DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COPOS E CANUDOS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS OU DE PAPEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Por fim, quero aqui registrar para que o setor competente desta Augusta Casa de Leis, após a tramitação da **PLO 053/2025**, se atente quanto aos prazos decorrentes do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 29 de agosto de 2025. Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **05/09/2025 09:50**

Checksum: **E8171B5D752B1A540CE83FD10F0C3467DFBF356D93CC104A55846495186B599D**



---

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003700360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.